



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
E PLANEJAMENTO

Visconde de Taunay, nº 950 – Telefone: (42)3220-1000 – CEP: 84051-000 Ponta Grossa – PR

## DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA

### DECISÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE À CONTRATADA/ LICITANTE.

Protocolado Municipal nº. 2600149/2016

Contratada/Licitante: VIGILÂNCIA URBANA LTDA

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

#### 1. Relatório

Em 29 de setembro de 2016, a servidora Fiscal do contrato 551/2016 - prestação de serviços de segurança com registro junto a polícia federal – durante a realização da 39ª EFAPI Exposição Feira Agropecuária e Industrial de Ponta Grossa - formula **Requerimento para Imposição de Penalidade** e o encaminhou a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, apontando a inadimplência da empresa de que se trata, funcionários utilizando camisetas de outra empresa de segurança e apresentando listagem de funcionários que não apresentaram curso de vigilantes, conforme regulamento da Polícia Federal.

Intimada a contratada, a mesma apresentou defesa prévia, posteriormente manifestaram-se as fiscais do contrato corroborando a veracidade das denúncias e a devida rescisão do contrato. A Procuradoria Geral do Município,

através do parecer jurídico n.004/2016, analisando a documentação apresentada e as alegações da contratada como das fiscais, emitiu o mencionado parecer, orientando pela aplicação das penalidades de multa de 10% do valor remanescente do contrato, suspensão de do direito de contratar da contratada.

Pelos fatos narrados anteriormente, por decisão do sr. Secretário de Administração e Recursos Humanos, com autoridade dada pela Lei Municipal n.8393/2005 e do Decreto Municipal n.199/2008, condenou a empresa Recorrente – Guarda Urbana Ltda – ao pagamento de multa de 10% do valor remanescente do contrato.

A empresa recorrente, após notificação dessa decisão, publicada no DOM do dia 06 de abril de 2017, interposto recurso à mesma, através do protocolado 1030212/2017.

No dito recurso em síntese, alega a recorrente, que não concordou com a rescisão unilateral do contrato n.551/2016, pois foi ferido aí o princípio da ampla defesa, reconhece que houve descumprimento parcial do contrato, conclui entretanto que é a primeira infração da empresa, houve excesso de rigor, não foi demonstrado quaisquer prejuízos para o Município de Ponta Grossa.

Requer redução da multa aplicada, bem como, seja afastada a rescisão contratual e a suspensão em licitar.

O recurso tramitou na Procuradoria Geral do Município, que emitiu o parecer jurídico n.0129/2018, que à luz das alegações recursais, ressaltou que a rescisão do contrato administrativo em questão não constitui penalidade, mas trata-se de consequência do descumprimento parcial das obrigações, reconhecida pela própria recorrente. O procurador municipal continuou sua exposição, discorrendo os fatos “ ... conforme no Boletim de Ocorrência efetuado na 13ª Subdivisão Policial, que a empresa apresentou vários vigilantes que atuaram durante os

*serviços que deveriam ser prestados em decorrência do contrato 551.2016, mas nenhum deles estava presente prestando os mencionados serviços. E, ainda, que dos 29 empregados que estavam prestando serviços, apenas 16 possuíam o certificado expedido pela Polícia Federal e 02 se encontravam com o certificado vencido.”* Em decorrência desses fatos vemos a gravidade da situação causada pela recorrente. Por fim, conclui o parecer por denegar provimento ao mérito e envio ao senhor Prefeito Municipal em obediência ao artigo 36 do Decreto Municipal n.1990/2008.

É o que se apresenta.

## **2. Fundamentação**

Na forma do Parecer Jurídico atinente, e da decisão de primeira instância, dos fatos alegados pela recorrente não mudarem a situação e continuando o prejuízo à Administração, não há porque alterar a decisão já tomada.

Portanto, recebo o presente recurso, por ser tempestivo, no mérito não dou provimento, permanecendo os fundamentos e a decisão de 30 de agosto de 2016.

## **3. Dispositivo**

Fundamenta o presente procedimento, inicialmente o disposto na Lei Municipal 8.393/2005 e no Decreto Municipal 1990/2008, **in verbis**:

### ***Lei Municipal 8.393/2005***

*Art. 4º - Caberá multa:*

*I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa plausível aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha havido processo de licitação;*

*E*

*Art. 12 - caberá multa:*

*I - 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa plausível aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha havido processo de licitação;*

Fundamentado nos pareceres jurídicos nº 0004/2016 e 0129/2018, será arbitrado o valor de 10%, sobre o valor correspondente ao empenho 16175/2016, nos termos do artigo 4º, I da Lei 8.393/2005, e artigo 12, I do Decreto Municipal 1990/2008.

Ponta Grossa, 11 de junho de 2018.



**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**